



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.

Art. 2º O parágrafo único do art. 29 da Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

29

.....

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação, combater a disseminação massiva de notícias falsas e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes." (NR)

Art. 3º A Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria deverão ter sede ou nomear representante legal no Brasil, bem como manter acesso remoto aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225365640300>



previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as redes sociais e os programas de troca de mensagens estimulam as relações interpessoais e a divulgação de manifestações de aprovação ou reprovação, bem como a reprodução das informações trafegadas. O impacto positivo das redes sociais na vida das pessoas e das instituições é uma realidade sem volta, contudo, no rastro dessa revolução cultural uma questão em particular tem preocupado as autoridades pelo mundo afora, a produção e propagação deliberada e orquestrada de notícias falsas, “fake news”. Uma questão que preocupa especialmente os estados democráticos pelo risco de inclusive abalar os pilares estabilizadores das democracias e suas instituições.

Não por outra razão, no Brasil, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) é uma das instituições que luta contra a propagação intencional e orquestrada de *fake news*, especialmente no período eleitoral.

Conforme bem relatado pela Folha de São Paulo (edição de 14 de dezembro de 2021¹), as autoridades mundiais enfrentam dificuldades em dar efetividade as suas legislações pela dificuldade de se alcançar os provedores de redes sociais que em sua maioria não possuem sede ou representantes legais em seus territórios, um caso emblemático no Brasil é a recente falta de resposta do Telegram às indagações e correspondências do TSE.

Aqui no Congresso Nacional o tema também é enfrentado. O Senado Federal já aprovou o Projeto de Lei n. 2630, de 2020. Uma proposta de legislação ampla e complexa que tenta enfrentar, entre outras coisas, o problema da produção e disseminação de notícias falsas. A complexidade da proposta, que já foi debatida e analisada por um grupo de trabalho, dificilmente



1 <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/tse-nao-alcanca-telegram-e-expoe-desafios-de-lei-contra-fake-news-entenda.shtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225365640300>



encontrará ambiente legislativo favorável para sua aprovação antes das eleições deste ano.

É diante dessas realidades e das preocupações do TSE e da sociedade brasileira que apresentamos este projeto. Propomos alterar pontualmente uma legislação vigente e tornar obrigatório que provedores de redes sociais e aplicativos de mensagens tenham sede ou representante legal no país, de forma a tornar eficaz a fiscalização de empresas estrangeiras que atuem no território brasileiro e, com isso, a exemplo de outras nações, combater a desinformação e a disseminação de notícias falsas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUCIANO BIVAR
UNIÃO BRASIL - PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225365640300>

